



Processo: nº 14.399/2011 (a). (3 volumes) Apenso: nº 413.000.021/2011 (7 volumes)

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal -

IPREV/DF.

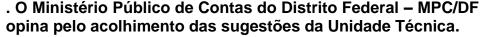
Assunto: Prestação de Contas Anual - PCA.

Ementa: Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF. Exercício de 2010.

Exame inicial. Decisão nº 2894/2015. Audiência. Razões de

justificativas. Análise.

. A SECONT sugere ao egrégio Plenário que: (1) tome conhecimento das justificativas apresentadas considerandoas procedentes em relação a uns subitens e parcialmente procedentes em relação a outros do Relatório de Auditoria nº 04/2012 - DIRFI/CONAE/CONT/STC do Controle Interno; (2) considere revel um dos chamados em audiência, devendo ser estendido às suas contas, a conclusão do exame das audiências dos demais responsáveis, por se tratar do exame objetivo dos fatos; (3) considere encerrado o processo em razão do falecimento de um dos responsáveis; (4) considere parcialmente atendida a diligência proposta no item III.b e cumprida a diligência proposta nos itens III.a Decisão nº 2.894/2015; (5) julgue regulares as contas de uns e regulares com ressalvas as contas de outros gestores e responsáveis do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF; (6) considere quites com o erário os gestores e responsáveis indicados na Instrução; (7) determine aos gestores e demais responsáveis do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF que adotem as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência das falhas apontadas na Instrução; (8) autorize o retorno dos autos à Secretaria de Contas do Tribunal de Contas do Distrito Federal -TCDF, a devolução dos apensos à origem e o arquivamento dos autos.



. VOTO em harmonia com o Corpo Técnico e com o parecer ministerial. Contas Regulares e Regulares com ressalvas. Acórdãos. Devolução dos apensos. Arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

O presente processo cuida do exame da Prestação de Contas Anual dos ordenadores de despesas e demais responsáveis do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF, referente ao exercício de 2010.





Do exame inicial realizado, a Corte de Contas determinou a audiência dos indicados na **Decisão nº 2.894/2015** (fls. 138/139), bem como determinou diligência à jurisdicionada:

"O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu:

I - tomar conhecimento da Prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF, referente ao exercício de 2010, consignada no Processo nº 413.000.021/2011, relevando o atraso, apontado nos autos, no envio desta PCA ao Controle Interno;

II - com fulcro no art. 13, III, da LC nº 01/1994, determine a audiência dos responsáveis nominados no item 2.1 desta Informação (exceto o 8r. Luiz Gustavo Pereira da Cunha), para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativas pelas falhas apontadas nos subitens: 2.1 - Ausência de registro contábil dos valores a receber; 3.4 -Ausência de consulta prévia ao órgão gerenciador do pregão para adesão a ata de registro de preço; 3.8 - Pagamento indevido de jeton; 3.10 - Composição dos investimentos não atende à legislação pertinente; ambos do Relatório de Auditoria nº DIRFI/CONAE/CONT/STC, 04/2012 de terem suas contas possibilidade julgadas ainda por estarem sujeitos irregulares aplicação de multa, haja vista o previsto no art.

17, III, "b" e "c", c/c o art. 20, parágrafo único, e o art. 57, I, todos da mencionada norma;

solicitar ao IPREV: a) que apresente informações acerca da regularização apontamentos feitos pelo Controle Interno nos subitens 3.2 - Recolhimento a menos do aos serviços compensação referente de previdenciária e 3.11 - Ausência de ressarcimento de pagamentos efetuados a maior, do mesmo Relatório de Auditoria; b) que apresente informações sobre o subitem 6.1 - Ausência de segregação de funções, quanto às funções de recursos humanos e material, acumuladas pelo Setor de Pessoal, além das funções de finanças e contabilidade, que estavam sob o encargo de uma única gerência, o que, caso ainda não tenha ocorrido, contraria princípio básico de controle e coloca sob questionamento a boa e regular atuação dos controles internos autarquia; c) quanto ao subitem 3.8 - Pagamento indevido de jeton, que seja demonstrado ou o ressarcimento aos cofres distritais (caso tenham





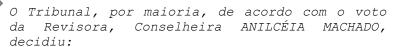
recebido indevidamente) ou a comprovação das presenças dos integrantes do Conselho Administrativo nas reuniões;

IV - autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Contas, para as providências cabíveis. Vencido o Relator, que manteve o seu voto."

Ao analisar o feito, o Auditor de Controle Externo da Secretaria de Contas apresentou a **Informação nº 212/2016 – SECONT/2ªDICONT**, com a anuência do Diretor e do Secretário de Contas, que reproduzo, a seguir, com ajustes de forma:

"Tratam os autos da prestação de contas anual dos ordenadores de despesas e demais responsáveis do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF, referente ao exercício financeiro de 2010.

2. Após o exame inicial deste feito (Informação n.º 188/2014 - SECONT/2ª DICONT às fIs. 86/96), a c. Corte determinou, por meio do item II da Decisão n.º 2.894/2015 (fls. 138/139), a audiência do Sr. Hudson Bruno Maldonado, então Presidente do IPREV/DF (Período de 01.01 a 31.12.2010), do Sr. Ronaldo de Moraes Figueiredo, então Vice-presidente do IPREV/DF (Período de 01.01 a 09.03.2010), do Sr. Francisco Jorgivan Machado Leitão, então Vice-presidente do IPREV/DF - respondendo (Período de 10.03 a 07.06.2010) e então Diretor Previdenciário do IPREV/DF (Período de 01.01 a 22.11.2010), do Sr. João Bittencourt Mesquita, então Vice-presidente do IPREV/DF (Período de 08.06 a 31.12.2010) e do Sr. Ibrahim Farah Neto, então Diretor Administrativo Financeiro (Período de 01.01 a 31.12.2010), nos sequintes termos:



I - tomar conhecimento da Prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF, referente ao exercício de 2010, consignada no Processo nº 413.000.021/2011, relevando o atraso, apontado nos autos, no envio desta PCA ao Controle Interno;

II - com fulcro no art. 13, III, da LC n° 01/1994, determine a audiência dos responsáveis nominados no item 2.1 desta Informação (exceto o Sr. Luiz Gustavo Pereira da Cunha), para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativas pelas falhas apontadas nos subitens: 2.1 - Ausência de registro contábil dos valores a receber; 3.4 - Ausência





de consulta prévia ao órgão gerenciador do pregão para adesão a ata de registro de preço; 3.8 - Pagamento indevido de jeton; 3.10 - Composição dos investimentos não atende à legislação pertinente; ambos do Relatório de Auditoria nº 04/2012 - DIRFI/CONAE/CONT/STC, ante a possibilidade de terem suas contas julgadas irregulares e ainda por estarem sujeitos à aplicação de multa, haja vista o previsto no art. 17, III, "b" e "c", c/c o art. 20, parágrafo único, e o art. 57, I, todos da mencionada norma; (...) (grifo nosso)

3.Em atendimento ao referido Decisum, foram emitidas as devidas comunicações de audiência aos responsáveis, consoante indicado a seguir:

	ance inareade a		
Responsável	Expediente	Data de entrega	F1.
Hudson Bruno Maldonado	Comunicação de Audiência n.º 115/2015 — SECONT/GAB	04/08/2015	143
Ronaldo de Moraes Figueiredo	Comunicação de Audiência n.º 116/2015 - SECONT/GAB	29/08/2015	352
Francisco Jorgivan Machado Leitão	Comunicação de Audiência n.º 117/2015 - SECONT/GAB	03/08/2015	145
João Bittencourt Mesquita	Comunicação de Audiência n.º 118/2015 - SECONT/GAB	31/07/2015	146
Ibrahim Farah Neto	Comunicação de Audiência n.º 119/2015 - SECONT/GAB		147

4. Por meio de expediente acostado na fl. 148, o Serviço de Expedição de Mandados desta Corte devolveu o Comunicado de Audiência nº 119/2015 - SECONT/GAB à SECONT devido ao falecimento do destinatário, Sr. Ibrahim Farah Neto, conforme se extrai da Ordem de Serviço nº 496, de 06 de dezembro de 2013, publicada no DODF anexado à fl. 149.





- 5.Em relação ao servidor Ronaldo de Moraes Figueiredo verificase às fls. 354 e 361 que o mesmo se encontra interditado, tendo sido representado por sua curadora.
- 6. Posteriormente, os responsáveis ofertaram as peças, a seguir discriminadas por ordem de entrega, contendo suas razões de justificativa:

Responsável	Data de entrega	Fls.
João Bittencourt Mesquita	28/08/2015	160/164 e anexos de fls. 165/256
Hudson Bruno Maldonado	11/09/2015	346/351 (e Anexo I)
Ronaldo de Moraes Figueiredo	27/03/2016	434/436

- 7. Cabe destacar que apesar do chamamento em audiência do Sr. Francisco Jorgivan Machado Leitão (fl. 145), não foram apresentadas as razões de justificativas, podendo, assim, o Tribunal, com fundamento nas disposições do \$ 3° do art. 13 da Lei Complementar n° 1/1994, considerá-lo revel para todos os efeitos.
- 8. Externamos abaixo o período de gestão dos responsáveis chamados em audiência como forma de melhor elaborar a presente análise:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
Hudson Bruno Maldonado	Presidente	01/01 a 31/01/2010
Ronaldo de Moraes Figueiredo	Vice-Presidente	01/01 a 09/03/2010
Francisco Jorgivan Machado Leitão	Diretor Previdenciário	01/01 a 22/11/2010
	Vice-Presidente (Respondendo)	10/03 a 07/06/2010
João Bittencourt Mesquita	Vice-Presidente	08/06 a 31/12/2010
Ibrahim Farah Neto	Diretor Adm. Financeiro	01/01 a 31/12/2010

9.À vista do exposto, neste momento processual, o exame cingirse-á tanto ao exame de mérito das razões de justificativa apresentadas pelos gestores chamados em audiência, com espeque no item II da Decisão n.º 2.894/2015, quanto à repercussão, nas contas em apreço, da matéria consignada no





Relatório de Auditoria nº 04/2012 - DIRFI/CONAE/CONT/STC, fls. 1609/1619*, sobretudo quanto aos fatos consignados nos subitens 2.1 (Ausência de registro contábil dos valores a receber), 3.4 (Ausência de consulta prévia ao órgão gerenciador do pregão para adesão a ata de registro de preço), 3.8 (Pagamento indevido de jeton) e 3.10 (Composição dos investimentos não atende à legislação pertinente).

DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA

2.1 - AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL DOS VALORES A RECEBER

Síntese da impropriedade (fl. 1611*): de acordo com os dados constantes do SIGGO, os órgãos integrantes da estrutura administrativa do GDF, assim como as unidades gestoras TCDF e CLDF não estavam recolhendo a contribuição patronal dos segurados abrangidos pelo regime de repartição simples - Fundo Financeiro. Relativamente ao sistema capitalizado, referente ao exercício de 2010, foi identificado, pelo Controle Interno, que a CLDF não efetuou o recolhimento da contribuição dos servidores nos meses de janeiro, fevereiro e março, no valor aproximado de R\$ 10.500,00.

ARGUMENTOS DO SR. JOÃO BITTENCOURT MESQUITA (fl. 161)

- 10. Ressaltou que o assunto era complexo e altamente especializado, referindo-se às contribuições previdenciárias de janeiro, fevereiro e março da CLDF. Entretanto, o justificante só tomou posse em 08/06/2010.
- 11. Destacou que nos meses de novembro e dezembro de 2010 foram encaminhados à CLDF dois expedientes que informavam que os valores referentes às contribuições já tinham sido registrados nas demonstrações contábeis do IPREV/DF, ou seja, a pendência foi sanada. (fl. 161)

ANÁLISE

- 12. A falha em apreço refere-se ao não recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores da CLDF no tocante aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2010, que totalizou R\$ 10.500,00.
- 13. Em que pese tal circunstância, compulsa-se dos autos que por meio do Ofício nº 221/2010 Presidência/IPREV (fl. 177), de 08/11/2010, o IPREV solicita informações junto à CLDF acerca da ausência dos recolhimentos da cota patronal. Em resposta, a CLDF encaminhou o Ofício nº 126/2010 GSS (fl. 178), de 14/12/2010, com os documentos que





serviram de fundamento para a edição do expediente da Diretoria de Previdência do IPREV/DF (fl. 179), de 15/12/2010, contendo informação que já havia sido efetuado os lançamentos contábeis acerca dos valores então questionados.

- 14. Ademais, as planilhas anexadas às fls. 180/182 atestam o recolhimento das contribuições previdenciárias questionadas nos autos.
- 15. Dessa forma, ficou evidenciado que a falha em comento foi sanada pelos gestores do IPREV/DF.
- 16. Assim, entendemos que os argumentos acostados pelo Sr. João Bittencourt Mesquita são subsidios suficientes para que seja afastada a responsabilidade que pesa sobre o justificante acerca desse subitem.
- 17. Apesar do gestor Francisco Jorgivan Machado Leitão não ter apresentado suas razões de justificativa a destempo, e com base nas disposições do § 3° do art. 13 da Lei Complementar nº 1/1994, ser considerado revel para todos os efeitos, os argumentos acostados pelo Sr. João Bittencourt Mesquita são suficientemente robustos para que seja afastada a responsabilidade que pesa sobre aquele gestor.

ARGUMENTOS DO SR. HUDSON BRUNO MALDONADO (fls. 347/348)

18. Relatou que nos meses de novembro e dezembro de 2010, por meio de expedientes elaborados pelas Diretorias de Previdência e de Finanças, foram encaminhadas informações à CLDF destacando que os valores referentes às contribuições já tinham sido registrados nas demonstrações contábeis do IPREV/DF, ou seja, que a pendência tinha sido sanada. (fls. 347/348)

ANÁLISE

19. Conforme análise externada nos §§ 12/15, entendemos que a falha em comento foi sanada pelos gestores do IPREV/DF, fazendo com que seja afastada a responsabilidade que pesa sobre o Sr. Hudson Bruno Maldonado acerca desse subitem.

ARGUMENTO DO SR. RONALDO DE MORAES FIGUEIREDO

20. Informou que não tinha meios para esclarecer o fato ocorrido, pois não participou da feitura dos atos administrativos indicados, já que eram de competência de outra diretoria da autarquia, e não da Vice-presidência do IPREV/DF, que era o cargo que ocupava na instituição na época dos fatos. (fl. 435)





ANÁLISE

- 21. Conforme análise externada nos §§ 12/15, entendemos que a falha em comento foi sanada pelos gestores do IPREV/DF, fazendo com que seja afastada a responsabilidade que pesa sobre o Sr. Ronaldo de Moraes Figueiredo acerca desse subitem.
- 3.4 AUSÊNCIA DE CONSULTA PRÉVIA AO ÓRGÃO GERENCIADOR DO PREGÃO PARA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Síntese da impropriedade (fl. 1613v*): no Processo nº 410.002.627/2009, que tratava da contratação da empresa GVT - Global Village Telecom Itda. para prestação de serviço de conexão IP dedicado e exclusivo para acesso à internet, no valor de R\$ 58.333,33, foi constatado, pelo Controle Interno, a falta de consulta prévia junto ao órgão gerenciador, Tribunal Superior do Trabalho - TST, quanto à adesão do IPREV/DF à Ata de Registro de Preço, contrariando o caput e § 1º do art. 8º do Decreto nº 3.931/2001.

ARGUMENTOS DO SR. JOÃO BITTENCOURT MESQUITA (fl. 162)

- 22. Afirmou que a Diretoria de Finanças e Administração do IPREV/DF elaborou memorando, em 20/08/2015, em que se constata a realização da consulta prêvia junto ao órgão gerenciador solicitando autorização para adesão à Ata de Registro de Preços nº 11/2009 TST.
- 23. Para comprovar tais afirmativas, juntou cópias dos documentos que atestam a solicitação de autorização junto ao TST para adesão à referida ARP.
- 24. Por fim, ressaltou que todos os atos de gestão foram praticados no primeiro trimestre de 2010, período prévio ao ingresso do justificante nos quadros do IPREV/DF. (fl. 162)

ANÁLISE

25. Por meio do Ofício n° 02/2010-DGA/DIFAD/IPREV (fl. 196), de 21 de janeiro de 2010, a Chefe da Divisão de Gestão Administrativa (Perolina Carvalho de Jesus Filha) solicitou ao TST, na figura da Sr.ª. Jumara Cristina Cerqueira Borges (Coordenadora do Serviço de Licitações e Contratos do TST), a autorização para aderir à Ata de Registro de Preços n° 11/2009. Tal solicitação também foi encaminhada via e-mail, conforme fl. 197.





- 26. Em resposta, a Sr.ª Jumara encaminhou e-mail informando a aceitação da adesão da ARP pelo IPREV/DF, segundo observado às fls. 199/200.
- 27. Perante tais fatos, consignamos que a irregularidade em questão não existiu, não devendo macular às contas em apreço.
- 28. Dessa forma, entendemos que os argumentos apresentados foram suficientes para afastar a responsabilidade que pesa sobre o Sr. João Bittencourt Mesquita nesses autos.
- 29. Apesar do gestor Francisco Jorgivan Machado Leitão não ter apresentado suas razões de justificativa a destempo, e com base nas disposições do § 3° do art. 13 da Lei Complementar nº 1/1994, ser considerado revel para todos os efeitos, os argumentos acostados pelo Sr. João Bittencourt Mesquita são suficientemente robustos para que seja afastada a responsabilidade que pesa sobre aquele gestor.

ARGUMENTOS DO SR. HUDSON BRUNO MALDONADO (fls. 348/349)

30. Apresentou os mesmos argumentos trazidos pelo Sr. João

Bittencourt Mesquita quanto à realização da consulta prévia junto ao órgão gerenciador solicitando autorização para adesão à Ata de Registro de Preços nº 11/2009 - TST. (fls. 348/349)

ANÁLISE

31. Conforme análise externada nos §§ 25/28, entendemos que a irregularidade em questão não existiu, não devendo macular às contas em apreço, fazendo com que seja afastada a responsabilidade que pesa sobre o Sr. Hudson Bruno Maldonado acerca desse subitem.

ARGUMENTO DO SR. RONALDO DE MORAES FIGUEIREDO (fl. 435)

32. Informou que não tinha meios para esclarecer o fato ocorrido, pois não participou da feitura dos atos administrativos indicados, já que eram de competência de outra diretoria da autarquia, e não da Vice-presidência do IPREV/DF, que era o cargo que ocupava na instituição na época dos fatos. (fl. 435)

ANÁLISE

33. Conforme análise externada nos §§ 25/28, entendemos que a irregularidade em questão não existiu, não devendo macular às contas em apreço,





fazendo com que seja afastada a responsabilidade que pesa sobre o Sr. Ronaldo de Moraes Figueiredo acerca desse subitem.

3.8 - PAGAMENTO INDEVIDO DE JETON

Síntese da impropriedade (fls. $1615/1615v^*$): em análise ao Processo nº 413.000.011/2010 constatouse pagamentos indevidos de jetons aos membros do Conselho de Administração do IPREV/DF (Lânia Maria Alves Pinheiro e Haroldo Alois Barth), no montante de R\$ 1.863,00 referente à 3^a e 4^a Reunião Ordinária do Conselho Administrativo, realizadas em 11 de maio de 2010 e 03 de agosto de 2010, respectivamente.

ARGUMENTOS DO SR. JOÃO BITTENCOURT MESQUITA (fls. 162/163)

34. Relatou que durante o primeiro trimestre de 2010 houve muita controvérsia sobre o pagamento de jetons aos membros do Conselho de Administração, o que levou o presidente do IPREV/DF a solicitar a opinião técnica de sua Diretoria Jurídica que, por meio do Parecer nº 020/2010 - DIJUR-IPREV/DF, de 21/06/2010, opinou pelo deferimento do pagamento dos jetons aos Conselheiros solicitantes. (fls. 162/163)

ANÁLISE

- 35. A situação descrita reporta-se a duas reuniões do Conselho de Administração ocorridas nas datas de 11 maio e 03 agosto de 2010.
- 36. Na 3ª Reunião Ordinária do Conselho Administrativo, ocorrida em 11 de maio de 2010, foi observado que o Conselheiro Haroldo Alois Barth não compareceu a mesma, porém, recebeu a quantia de R\$ 931,50 como se presente estivesse.
- 37. Situação semelhante ocorreu na 4ª Reunião Ordinária do Conselho Administrativo, ocorrida em 03 de agosto de 2010, em que foi constatado que a Conselheira Lânia Maria Alves Pinheiro não compareceu a mesma, tomando-se por base que apesar do seu nome constar na lista de presença, não houve assinatura da ata da reunião. Por essa reunião a Conselheira recebeu o valor de R\$ 931,50.
- 38. Em que pese tais circunstâncias, identificamos, através dos apontamentos feitos pelo Controle Interno às fls. 1615/1615v*, que os valores pagos indevidamente aos Conselheiros alcançaram a quantia de R\$ 1.863,00, valor que consideramos de baixa materialidade para configuração de irregularidade às contas anuais.





- 39. Nesses termos, considerando a baixa materialidade dos valores indevidamente pagos e a possiblidade de recomposição do dano a qualquer tempo, entendemos que este fato não deva influenciar no julgamento dessas contas, sendo mais consentâneo a aposição de ressalvas.
- 40. Ademais, conforme Memorando nº 021/2015 GGO/COAD/DIFAD/IPREV/DF (fls. 263/273) foi verificado que o IPREV/DF ultimou procedimentos sumários e econômicos para recomposição dos valores pagos indevidamente, sendo efetuado desconto em folha, o qual pode ser constatado às fls. 264/273.
- 41. Dessa forma, entendemos que os argumentos apresentados pelo Sr. João Bittencourt Mesquita podem ser considerados parcialmente procedentes, sendo razoável a aposição de ressalva às contas em face da falha contida nesse subitem.
- 42. Apesar do gestor Francisco Jorgivan Machado Leitão não ter apresentado suas razões de justificativa a destempo, e com base nas disposições do § 3° do art. 13 da Lei Complementar nº 1/1994, ser considerado revel para todos os efeitos, os argumentos acostados pelo Sr. João Bittencourt Mesquita são fundamentos consistentes para o afastamento da irregularidade presente nesse subitem, cabendo, porém, a aposição de ressalva às contas do Sr. Francisco Jorgivan Machado Leitão.

ARGUMENTOS DO SR. HUDSON BRUNO MALDONADO (fls. 349/350)

43. Destacou que durante o primeiro trimestre de 2010 houve muita controvérsia sobre o pagamento de jetons aos membros do Conselho de Administração, o que resultou na solicitação da opinião técnica da Diretoria Jurídica que, por meio do Parecer nº 020/2010 - DIJUR-IPREV/DF, de 21/06/2010, opinou pelo deferimento do pagamento dos jetons aos Conselheiros solicitantes. (fls. 349/350)

ANÁLISE

44. Conforme análise externada nos §§ 35/40, considerando a baixa materialidade dos valores envolvidos e o ressarcimento realizado ao erário, entendemos que não se justifica à manutenção da irregularidade constante desse subitem, sendo mais consentâneo a aposição de ressalvas às contas do Sr. Hudson Bruno Maldonado.

ARGUMENTO DO SR. RONALDO DE MORAES FIGUEIREDO (fl. 435)

45. Informou que não tinha meios para esclarecer o fato ocorrido, pois não participou da feitura dos





atos administrativos indicados, já que eram de competência de outra diretoria da autarquia, e não da Vice-presidência do IPREV/DF, que era o cargo que ocupava na instituição na época dos fatos. (fl. 435)

ANÁLISE

- 46. As falhas apontadas nesse subitem ocorreram nos meses de maio e agosto de 2010. Por outro lado, a gestão do justificante ocorreu no período de 01/01 a 09/03/2010, o que comprova que o gestor não exerceu influência na ocorrência de tais impropriedades.
- 47. Dessa forma, consideramos que os argumentos apresentados pelo Sr. Ronaldo de Moraes Figueiredo podem ser considerados procedentes, fazendo com que a falha em apreço não tenha influência no julgamento das suas contas.

3.10 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS NÃO ATENDE À LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Síntese da impropriedade (fl. 1615v/1616v*): em análise a carteira de investimentos do IPREV/DF, foi observado que a composição dos investimentos dos recursos não atendia o disposto na Resolução CMN nº 3.922/2010, quanto no normativo vigente anteriormente (Resolução CMN nº 3.790/2009), o que poderia resultar no impedimento da emissão da Certidão de Regularidade Previdenciária - CRP, o qual era necessário para que o Distrito Federal recebesse créditos oriundos da compensação previdenciária inviabilizando também as transferências voluntárias e a realização de acordos, convênios e contratos com a União.

ARGUMENTOS DO SR. JOÃO BITTENCOURT MESQUITA (fls. 163/164)

- 48. Esclareceu que o IPREV/DF aprovou a "Política de Investimentos Exercício de 2010", que obedecia ao disposto na Resolução CMN n° 3.790, de 24 de setembro de 2009. (fl. 163)
- 49. Asseverou que com a edição da Resolução CMN nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, ficou estabelecido novos mecanismos para aplicação dos recursos previdenciários. Contudo, tal normativo concedia o prazo de 180 dias para adequação da política de investimentos em face dessa alteração normativa. Tal prazo encerrava-se em 28/05/2011. (fl. 163)
- 50. Por fim, ressaltou que durante o exercício de 2010 não houve nenhum impedimento, por parte do Ministério da Previdência Social, para a emissão do





Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP e, o IPREV/DF continuou a receber os créditos de compensação previdenciária, assim como as transferências voluntárias federais ao Governo do Distrito Federal (fl. 164)

ANÁLISE

51. O Controle Interno asseverou que a cartela de investimentos do IPREV/DF não atendia aos limites de aplicação estabelecidos no art. 7° da Resolução do Conselho Monetário Nacional n° 3.922/2010, nos termos que segue:

Art. 7º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

- até 100% (cem por cento) em;

a)títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC);

b)cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos prevejam que suas respectivas carteiras sejam representadas exclusivamente pelos títulos definidos na alínea "a" deste inciso e cuja política de investimento assuma o compromisso de buscar o retorno de um dos subíndices do Índice de Mercado Anbima (IMA) ou do Índice de Duração Constante Anbima (IDkA), com exceção de qualquer subíndice atrelado à taxa de juros de um día;

II- até 15% (quinze por cento) em operações compromissadas, lastreadas exclusivamente pelos títulos definidos na alínea "a" do inciso I;

III até 80% (oitenta por cento) em cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto e cuja política de investimento assuma o compromisso de buscar o retorno de um dos subíndices do Índice de Mercado Anbima (IMA) ou do Índice de Duração Constante Anbima (IDkA), com exceção de qualquer subíndice atrelado à taxa de juros de um dia;

IV- até 30% (trinta por cento) em cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto;

V - até 20% (vinte por cento) em depósitos de poupança em instituição financeira considerada como de baixo risco de crédito pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social, com base, dentre outros







critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País; VI - até 15% (quinze por cento) em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio aberto; VII VII- até 5% (cinco por cento) em:

- a)cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado; ou
- b)cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa que contenham em sua denominação a expressão "crédito privado".
- 52. Em que pese as inconsistências constatadas pelo Controle Interno, a referida Resolução previa no seu art. 211 que as aplicações que estivessem em desacordo com aquele normativo teriam 180 dias, a contar da data da publicação, para se adequar. Cabe frisar que essa norma foi editada em 25/11/2010 e publicada em 29/11/2010, portanto, só passaria a ser imposta em 28/05/2011.
- 53. Sendo assim, não há que se considerar que a carteira de investimentos estava em desacordo com a Resolução CMN nº 3.922/2010. Contudo, visto que o prazo para sua adequação não havia sido concluído, o Controle Interno constatou que a cartela de investimento também infringia o previsto na Resolução CMN nº 3.790/2009, anterior à citada acima, o que, em princípio, não resultou em prejuízo para o fundo.
- 54. De mais a mais, o apontamento feito pelo Controle Interno careceu de maior substância, haja vista que apesar de apontar inconsistências na composição da carteira de investimentos em desacordo com o previsto nas Resoluções CMN nos 3.790/2009 e 3.922/2010, não restou evidenciado se as decisões dos gestores do IPREV contribuíram para o descumprimento da meta atuarial para o ano de 2010 ou se resultou em prejuízo ao erário distrital em decorrência do custo de oportunidade dispendido por motivo de uma aplicação disforme ao impregnado nos normativos em voga.
- 55. Na mesma seara, convém destacar também que o IPREV/DF é fiscalizado pela PREVIC, não havendo registro do Controle Interno que a citada entidade tenha sofrido sanção desse órgão fiscalizador.

¹ Art. 21. Os regimes próprios de previdência social que possuírem, na data da entrada em vigor desta Resolução, aplicações em desacordo com o estabelecido, poderão mantê-las em carteira até o correspondente vencimento ou, na inexistência deste, por até 180 (cento e oitenta) dias.





- 56. Diante disso, considerando a previsão inserida no art. 21 da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.922/2010, aliado a ausência de indícios de prejuízo em decorrência das inconsistências na composição da carteira de investimentos do IPREV/DF, entendemos ser mais razoável a aposição de ressalvas às contas dos gestores.
- 57. Assim, consideramos parcialmente procedentes que os argumentos apresentados pelo Sr. João Bittencourt Mesquita, devendo a falha figurar como ressalva às contas do justificante.
- 58. Apesar do gestor Francisco Jorgivan Machado Leitão não ter apresentado suas razões de justificativa a destempo, e com base nas disposições do § 3º do art. 13 da Lei Complementar nº 1/1994, ser considerado revel para todos os efeitos, os argumentos acostados pelo Sr. João Bittencourt Mesquita são fundamentos consistentes para o afastamento da irregularidade presente nesse subitem, cabendo, porém, a aposição de ressalva às contas do Sr. Francisco Jorgivan Machado Leitão.

ARGUMENTOS DO SR. HUDSON BRUNO MALDONADO (fls. 350/351)

- 59. Apontou que o IPREV/DF aprovou a "Política de Investimentos Exercício de 2010", e que obedecia ao disposto na Resolução CMN nº 3.790, de 24 de setembro de 2009.
- 60. Consignou os mesmos argumentos apresentados pelo Sr. João Bittencourt Mesquita relativos à edição da Resolução CMN nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, que estabeleceu novos mecanismos para aplicação dos recursos previdenciários. Contudo, tal normativo concedia o prazo de 180 dias para adequação da política de investimentos em face dessa alteração normativa. Tal prazo encerrava-se em 28/05/2011. (fl. 350)
- 61. Por fim, salientou que durante o exercício de 2010 não houve nenhum impedimento, por parte do Ministério da Previdência Social, para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária CRP e, o IPREV/DF continuou a receber os créditos de compensação previdenciária, assim como as transferências voluntárias federais ao Governo do Distrito Federal (fl. 351)

ANÁLISE

62. Conforme análise externada nos §§ 51/57, considerando a previsão inserida no art. 21 da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº





3.922/2010, aliado a ausência de indícios de prejuízo em decorrência das inconsistências na composição da carteira de investimentos do IPREV/DF, entendemos ser mais razoável a aposição de ressalvas às contas do Sr. Hudson Bruno Maldonado.

ARGUMENTO DO SR. RONALDO DE MORAES FIGUEIREDO (fls. 435/436)

63. Asseverou que as aplicações nos fundos de investimentos questionados nos autos atendiam ao previsto no art. 6°, inciso I, alinea b da Resolução CMN n° 3.792/2009 (fls. 435/436)

ANÁLISE

64. Conforme análise externada nos \$\$ 51/57, considerando a previsão inserida no art. 21 da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.922/2010, aliado a ausência de indícios de prejuízo em decorrência das inconsistências na composição da carteira de investimentos do IPREV/DF, entendemos ser mais razoável a aposição de ressalvas às contas do \$r\$. Ronaldo de Moraes Figueiredo.

DO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA CONTIDA NO ITEM III DA DECISÃO N° 2.894/2015

- 65. Aliado ao chamamento em audiência dos gestores, por meio do item II da Decisão nº 2.894/2015, o e. Tribunal, nos termos do item III do referido Decisum, fez algumas solicitações ao IPREV/DF, conforme descrito a seguir:
 - O Tribúnal, por maioria, de acordo com o voto da Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: (...)

III - solicitar ao IPREV:

apresente informações acerca da que regularização dos apontamentos feitos pelo Controle Interno nos subitens 3.2 - Recolhimento a menos do ISS referente aos serviços de compensação previdenciária e 3.11 - Ausência de ressarcimento de pagamentos efetuados a maior, do mesmo Relatório de Auditoria; b) que apresente informações sobre o subitem 6.1 - Ausência de segregação de funções, quanto às funções de recursos humanos e material, acumuladas pelo Setor de Pessoal, além das funções de finanças e contabilidade, que estavam sob o encargo de uma única gerência, o que, caso ainda não tenha ocorrido, contraria princípio básico de controle e coloca sob questionamento a boa e regular atuação dos controles internos da autarquia; c) quanto ao subitem 3.8 - Pagamento indevido de





jeton, que seja demonstrado ou o ressarcimento aos cofres distritais (caso tenham recebido indevidamente) ou a comprovação das presenças dos integrantes do Conselho Administrativo nas reuniões; (grifo nosso)

- 66. Em resposta à solicitação da c. Corte, o IPREV/DF encaminhou o Ofício n° 167/2015 PRESI/IPREV, de 04 de setembro de 2015, fl. 257 e anexos de fls. 258/345, de forma a trazer informações acerca dos questionamentos efetuados nos subitens 3.2, 3.11, 6.1 e 3.8 do Relatório de Auditoria n° 04/2012 DIRFI/CONAE/CONT/STC, fls. 1609/1619*.
- 67. Nesse momento processual, passa-se à análise das informações prestadas pelo IPREV/DF por meio do expediente citado acima.

ITEM III-a DA DECISÃO N° 2.894/2015 - INFORMAÇÕES ACERCA DO SUBITEM 3.2 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA.

- 68. Por intermédio do Memorando n° 43/2015 DIFAD/IPREV/DF (fls. 274/275), de 25 de agosto de 2015, o IPREV/DF informou que dados extraídos do SIGGO indicam que o último pagamento à empresa EVOLUTTI ocorreu em 17/02/2010 através da Ordem Bancária 20100B00105 no valor de R\$ 744.564,80 relativo NFSE 874 no valor de R\$ 759.760,00, cuja retenção do ISS ocorreu à alíquota de 2%.
- 69. Apontou, também, a existência de pendências de pagamento das NFSEs nos 1064, 1460, 1781, 2044, 2417 e 2708 no valor individual de R\$ 759.760,00, referentes aos serviços prestados no período de fevereiro de 2010 e julho de 2010.
- 70. Em que pese a obrigação tributária do recolhimento do imposto seja da empresa, com vistas à simplificação procedimental, o IPREV/DF reteve na fonte o valor do tributo, aplicando a alíquota de 2% sobre o valor da Nota de serviços NFSE 874 (R\$ 759.760,00), recolhendo o valor de R\$ 15.195,20 a título de ISS e efetuando o pagamento dos serviços prestados no montante de R\$ 744.564,80 (20100B00105), tudo isso com base no art. 38 do Decreto Distrital nº 25.508/2005.
- 71. Em contraponto a tal levantamento, o Controle Interno constatou que o serviço de compensação previdenciária, por não se tratar de atividade relativa à tecnologia da informação, deveria ser taxado à alíquota de 5%, o que geraria um saldo de imposto a recolher no valor de R\$ 13.500,00.
- 72. Nesse sentido, verificamos que dos documentos apresentados, não foi identificada a justificativa





para o recolhimento supostamente feito a menor a título de ISS. Contudo, por se tratar de questão de interpretação da legislação tributária, sem um posicionamento da Secretaria de Fazenda do DF acerca do assunto, temos por aceitável as informações prestadas pelo IPREV/DF.

73. Dessa forma, entendemos que o Tribunal pode considerar satisfatórias as informações prestadas pelo IPREV/DF.

ITEM III-A DA DECISÃO N° 2.894/2015 - INFORMAÇÕES ACERCA DO SUBITEM 3.11 (AUSÊNCIA DE RESSARCIMENTO DE PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR) DO RELATÓRIO DE AUDITORIA.

- 74. Por intermédio do Memorando nº 43/2015 DIFAD/IPREV/DF (fls. 274/275), de 25 de agosto de 2015, o IPREV/DF informou que foram juntadas cópias extraídas do Processo nº 410.001.752/2009 referente ao ressarcimento de valores pagos indevidamente pelo IPREV/DF ao BRB, relativos às despesas com a cessão do servidor cedido Waldemiro Soares de Andrade, que ocupou cargo em comissão no referido Instituto no período de 25/06/2009 a 11/03/2010.
- 75. Destacou-se, também, que o valor ressarcido pelo BRB ao IPREV/DF foi de R\$ 14.109,75, conforme registro interno feito através da Guia de Recebimento 2011GR00406, fl. 345.
- 76. Os documentos acostados nos autos comprovam o ressarcimento ao erário distrital dos valores pagos indevidamente.
- 77. Dessa forma, entendemos que o Tribunal pode considerar satisfatórias as informações prestadas pelo IPREV/DF.

ITEM III-b DA DECISÃO N° 2.894/2015 - INFORMAÇÕES ACERCA DO SUBITEM 6.1 (AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES) DO RELATÓRIO DE AUDITORIA.

- 78. Por intermédio do Ofício nº 643/2011-IPREV/DF-PRESI (fls. 276/286), de 28 de novembro de 2011, foram encaminhadas respostas dos gestores da Unidade Auditada sobre o assunto. Afirmaram que compreendiam a gravidade do assunto e informaram que a matéria já foi discutida junto ao Conselho de Administração do Instituto, com a finalidade de regularizar a falta de segregação de funções.
- 79. Diante disso, nota-se que o IPREV/DF não trouxe informações novas sobre o assunto.
- 80. Dessa forma, entendemos que o Tribunal pode considerar insatisfatórias as informações prestadas pelo IPREV/DF.





ITEM III-C DA DECISÃO N° 2.894/2015 - INFORMAÇÕES ACERCA DO SUBITEM 3.8 (PAGAMENTO INDEVIDO DE JETON) DO RELATÓRIO DE AUDITORIA.

- 81. Conforme Memorando nº 021/2015 GGP/COAD/DIFAD/IPREV/DF (fl. 263), foi verificado que o IPREV/DF ultimou procedimentos sumários e econômicos para recomposição dos valores pagos indevidamente a título de jetons aos Conselheiros Haroldo Alois Barth e Lânia Maria Alves Pinheiro, sendo efetuado desconto em folha para o ressarcimento ao erário, o qual pode ser constatado às fls. 264/273.
- 82. Dessa forma, entendemos que o Tribunal pode considerar satisfatórias as informações prestadas pelo IPREV/DF.

ANÁLISE DA DILIGÊNCIA CONTIDA NO ITEM III DA DECISÃO N° 2.894/2015

83. Tendo em vista o que consta do item III da Decisão nº 2.894/2014, temos que podem ser consideradas parcialmente atendidas às diligências propostas na alínea "b", e integralmente nas alíneas "a" e "c", do item III da Decisão 2.894/2015, dispensando novas diligências.

CONCLUSÃO

84. No período ao qual se referem estas contas anuais, os Administradores e demais responsáveis pela jurisdicionada, conforme indicado no item 2.1 da Informação nº 188/2014 - SECONT/2ªDICONT (fls. 86/96), foram:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
Hudson Bruno Maldonado	Presidente	01/01 a 31/01/2010
Ronaldo de Moraes Figueiredo	Vice-Presidente	01/01 a 09/03/2010
Francisco Jorgivan Machado Leitão	Diretor Previdenciário	01/01 a 22/11/2010
	Vice-Presidente (Respondendo)	10/03 a 07/06/2010
João Bittencourt Mesquita	Vice-Presidente	08/06 a 31/12/2010
Ibrahim Farah Neto	Diretor Adm. Financeiro	01/01 a 31/12/2010
Luiz Gustavo Pereira da Cunha	Diretor Previdenciário	23/11 a 31/12/2010





Fonte: Demonstrativos de fl. 4*.

85. Como indicado no item 2.2 da Informação nº 188/2014 - SECONT/2ª DICONT (fls. 86/96), os Membros do Conselho de Administração foram:

NOME	CARGO/FUNÇÃO - REPRESENTAÇÃO	PERÍODO
Odilon Aires Cavalcante	Diretor-Presidente	01/01 a 31/12/2010
Ricardo Pinheiro Penna	Secretário de Planejamento e Gestão	01/01 a 31/12/2010
José Humberto Pires de Araújo	Secretário de Estado de Governo	01/01 a 31/12/2010
Valdivino José de Oliveira	Secretário de Fazenda do DF	01/01 a 31/12/2010
Túlio Márcio Cunha e Cruz Arantes	Procurador-Geral do DF	01/01 a 31/12/2010
Inaldo José de Oliveira	Representante da CLDF	01/01 a 31/12/2010
Denivaldo Alves do Nascimento	Segurados	01/01 a 31/12/2010
Haroldo Alois Barth	<i>3</i> egurados	01/01 a 31/12/2010
Jefferson de Souza Bulhosa Júnior	Segurados	01/01 a 31/12/2010
Lânia Maria Alves Pinheiro	Segurados	01/01 a 31/12/2010
Rogério Venâncio Santana	Segurados	01/01 a 31/12/2010
Sonivaldo Marciano de Lima	Segurados	01/01 a 31/12/2010
Valdemar Alves de Miranda	Segurados	01/01 a 31/12/2010

86. A então Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF concluiu pela irregularidade das contas, considerando as falhas dos subitens 3.6 e 5.1, as impropriedades dos subitens 1.1, 2.1, 2.2, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.7.1, 3.7.2, 3.7.3, 3.9, 3.11, 4.1, 5.2, 5.3 e 6.1 e as irregularidades apontadas nos subitens 3.8, 3.10 e 6.2 do Relatório de Auditoria n° 04/2012 - DIRFI/CONAE/CONT/STC (fls. 1609/1619*).





87. Da análise efetuada na Informação nº 188/2014 - SECONT/2ª DICONT (fls. 86/96), conjugada com esta informação, os subitens a seguir, do Relatório de Auditoria nº 04/2012 - DIRFI/CONAE/CONT/STC (fls. 1609/1619*), apontavam para a existência de falhas que justificam ressalvas às contas dos Administradores e demais responsáveis, elencados no § 84, excetuando-se o Sr. Luiz Gustavo Pereira da Cunha:

SUBITENS	<i>DESCRIÇÃO</i>
2.2	Inconsistência da conta contăbil 111129901 - Banco de Brasília S/A
3.1	Acompanhamento e fiscalização incipiente por parte dos executores
3.2	Recolhimento a menor do ISS referente aos serviços de compensação previdenciária
3.3	Inexistência de comprovação de regularidade fiscal quando do pagamento de faturas
3.5	Ausência de apresentação de garantia
3.6	Instrução processual deficiente
3.7.1	Aquisição sem contrato
3.7.2	Projeto básico sem aprovação de autoridade competente
3.9	Política de investimentos deficiente
3.11	Ausência de ressarcimento de pagamentos efetuados a maior
4.1	Deficiência no controle e acondicionamento dos computadores
5.1	Ficha de cadastro incompleta
5.2	Pagamento a servidor comissionado em desacordo com Lei Orgânica do Distrito Federal
5.3	Cargos de assistentes exercidos indevidamente por servidores sem vínculo
6.1	Ausência de segregação de funções
6.2	Não realização de reuniões do Conselho Fiscal

88. Os subitens 2.1, 3.4, 3.8 e 3.10 por sua vez, em razão de ensejar possível irregularidade das contas e, diante dos princípios da ampla defesa e





do contraditório, foram objeto de audiência, nos termos da Decisão nº 2.894/2015 (fls. 138/139).

- 89. Do chamamento em audiência, o Serviço de Expedição de Mandados desta Corte certificou o falecimento do Sr. Ibrahim Farah Neto, conforme analisado no \$ 4° desta Informação. Dessa forma, tendo como parâmetro o item IV da Decisão nº $1125/2015^2$, entendemos que a Corte pode considerar encerrado o processo em relação ao Sr. Ibrahim Farah Neto, em razão do seu falecimento, conforme precedente desta Corte Decisão n.º $4195/2004^3$
- 90. Em relação ao servidor Ronaldo de Moraes Figueiredo verificase às fls. 354 e 361 que o mesmo se encontra interditado, tendo sido representado por sua curadora.
- 91. O Sr. Francisco Jorgivan Machado Leitão (fl. 145) não apresentou razões de justificativas, podendo, assim, o Tribunal, com fundamento nas disposições do § 3° do art. 13 da Lei Complementar n° 1/1994, considerá-lo revel para todos os efeitos.
- 92. Das análises efetuadas no corpo desta Informação, concluímos que os Srs. João Bittencourt Mesquita, Hudson Bruno Maldonado e Ronaldo de Moraes Figueiredo apresentaram argumentos robustos capazes de afastar as irregularidades que pesavam sobre suas gestões.
- 93. Apesar de o gestor Francisco Jorgivan Machado Leitão não ter apresentado as razões de justificativa a destempo, os argumentos acostados pelos Srs. João Bittencourt Mesquita e Hudson Bruno Maldonado são suficientemente convincentes para que seja afastada a responsabilidade que pesa sobre aquele gestor.
- 94. Por fim, é importante frisar que a despeito das falhas encontradas nas contas em análise, o e. Tribunal, no bojo do Processo nº 2510/2016-e, está executando, em conjunto com a c. Corte de Contas da União, Auditoria Integrada, incluída no Plano Geral de Ação PGA de 2016, aprovado pela Decisão Administrativa nº 67/2015, com o objetivo de avaliar a governança e a situação financeira e

² IV – considerar o processo encerrado em relação ao Sr. Lamartine Brito Santos, em razão do seu falecimento, conforme precedente desta Corte – Decisão n.º 4195/2004;

³ O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas por Tarcísio Franklim de Moura em atendimento à determinação contida na alínea "a" da Decisão n° 5682/2003, considerando-as improcedentes; II. aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, julgando:

^(...)d) o processo encerrado em relação ao Sr. Vasco Pereira Ervilha, em razão do seu falecimento, conforme precedente do "decisum" Reservado nº 87/2003;





atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV, que servirá de documento balizador para avaliação de diversos pontos que vem sendo tratado seguidamente nos processos de contas anuais, como por exemplo: Cumprimento dos pressupostos básicos constituição do IPREV/DF e padrões mínimos de sua profissionalização; Compatibilidade entre o Plano de Amortização da Avaliação Atuarial para o DF, servidores ativos, aposentados e pensionistas e a capacidade de pagamento; Regularidade do repasse de DFcontribuições efetuado entre Transparência da gestão de investimentos do RPPS, conforme previsto na Portaria MTPS nº 519/2011; Regularidade da política de investimentos do RPPS e obediência da composição e do desempenho da carteira de investimentos do RPPS a essa política, entre outros.

SUGESTÕES

95. Ante o exposto sugerimos ao egrégio Plenário que:

I. tome conhecimento:

a) das razões de justificativa apresentadas pelos Srs. João Bittencourt Mesquita (fls. 160/164 e anexos de fls. 165/256) e Hudson Bruno Maldonado (fls. 346/351 e anexo I) para, no mérito, considerá-las procedentes em relação aos subitens 2.1, 3.4 e parcialmente procedentes no tocante aos subitens 3.8 e 3.10, todos do Relatório de Auditoria nº 04/2012 - DIRFI/CONAE/CONT/STC;

b) das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Ronaldo de Moraes Figueiredo (fls. 160/164 e anexos de fls. 165/256), representado por sua curadora, para, no mérito, considerá-las procedentes em relação aos subitens 2.1, 3.4 e 3.8 e, parcialmente procedentes no tocante ao subitem 3.10, todos do Relatório de Auditoria nº 04/2012 - DIRFI/CONAE/CONT/STC;

II. considere, nos termos § 3° do art. 13 da Lei Complementar n° 1/1994, o Sr. Francisco Jorgivan Machado Leitão, revel para todos os efeitos, estendendo a ele, contudo, os efeitos da análise de mérito efetuada sobre as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. João Bittencourt Mesquita e Hudson Bruno Maldonado; III. considere, nos termos da Decisão n° 4.195/2004 desta Corte, encerrado o processo em





relação ao Sr. Ibrahim Farah Neto, em razão do seu falecimento;

- IV. considere atendida parcialmente às diligências propostas na alínea "b", e integralmente nas alíneas "a" e "c", do item III da Decisão 2.894/2015, dispensando novas diligências;
- V. julgue, referente à PCA do IPREV/DF, exercício financeiro de 2010:
 - a) regulares com ressalvas as contas dos Srs João Bittencourt Mesquita e Hudson Maldonado, ordenadores de despesas, com fundamento no art. 17, inciso II, da LC n $^\circ$ 1/1994, c/c art. 167, inciso II, do RI-TCDF, pelas seguintes impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria nº 04/2012 DIRFI/CONAE/CONT/STC/(fls. 1609/1619*): 2.2 -Inconsistência da conta contábil 111129901 -Banco de Brasília S/A; 3.1 - Acompanhamento e fiscalização incipiente por parte executores; 3.2 - Recolhimento a menor do ISS referente aos serviços de la referente aos serviços de la referenciaria; 3.3 - Inexistência de referenciaria; 3.3 - Inexis serviços de compensação comprovação de regularidade fiscal quando do pagamento de faturas; 3.5 - Ausência de apresentação de garantia; 3.6 - Instrução processual deficiente; **3.7.1** - Aquisição sem contrato; **3.7.2** - Projeto básico sem aprovação de autoridade competente; 3.8 -Pagamento indevido de jeton; 3.9 - Política investimentos deficiente; 3.10 Composição de investimentos não atende à legislação pertinente; 3.11 - Ausência de ressarcimento de pagamentos efetuados maior; 4.1 - Deficiência no controle acondicionamento dos computadores; 5.1 Ficha de cadastro incompleta; 5.2 - Pagamento a servidor comissionado em desacordo com Lei Orgânica do Distrito Federal; 5.3 - Cargos de assistentes exercidos indevidamente por servidores sem vínculo; 6.1 - Ausência de segregação de funções; e 6.2 - Não realização de reuniões do Conselho Fiscal;
 - b) regulares com ressalvas as contas do Sr. Ronaldo de Moraes Figueiredo, ordenador de despesas, com fundamento no art. 17, inciso II, da LC n° 1/1994, c/c art. 167, inciso II, do RI-TCDF, pelas seguintes impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria n° 04/2012 DIRFI/CONAE/CONT/STC (fls.





1609/1619*): **2.2** - Inconsistência da conta contábil 111129901 - Banco de Brasília S/A; **3.1** - Acompanhamento e fiscalização incipiente por parte dos executores; 3.2 -Recolhimento a menor do ISS referente aos serviços de compensação previdenciária; 3.3 -Inexistência de comprovação de regularidade fiscal quando do pagamento de faturas; 3.5 Ausência de apresentação de garantia; 3 6 Instrução processual deficiente; 3.7.1 Aquisição sem contrato; 3.7.2 autoridade básico sem aprovação de competente; 3.9 - Política de investimentos deficiente; 3.10 -Composição investimentos não atende à législação pertinente; 3.11 - Ausência de ressarcimento de pagamentos efetuados a maior; 4.1 Deficiência no controle e acondicionamento dos computadores; 5.1 - Ficha de cadastro incompleta; 5.2 - Pagamento a servidor comissionado em desacordo com Lei Orgânica do Distrito Federal; 5.3 Cargos de assistentes exercidos indevidamente por servidores sem vínculo; 6.1 - Ausência de segregação de funções; e 6.2 - Não realização de reuniões do Conselho Fiscal;

c) regulares as contas dos Srs. Odilon Aires Cavalcante, Ricardo Pinheiro Penna, José Humberto Pires de Araújo, Valdivino José de Oliveira, Túlio Márcio Cunha e Cruz Arantes, Inaldo José de Oliveira, Denivaldo Alves do Nascimento, Haroldo Alois Barth, Jefferson de Souza Bulhosa Júnior, Lânia Maria Alves Pinheiro, Rogério Venâncio Santana, Sonivaldo Marciano de Lima e Valdemar Alves de Miranda, Membros do Conselho de Administração e, Sr. Luiz Gustavo Pereira da Cunha, Diretor Previdenciário do IPREV/DF, nos termos do art. 17, I, da LC nº 1/1994, c/c o art. 167, I, do RI/TCDF;

VI. considere, em conformidade com o disposto no inciso I do artigo 24 da Lei Complementar nº 1/1994, os responsáveis indicados no item V supra quites com o erário distrital, no que tange ao objeto da presente PCA;

VII. ordene, na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 1/1994, aos ordenadores de despesa e demais responsáveis do IPREV/DF, que adotem as medidas necessárias de modo a





prevenir a ocorrência das falhas apontadas nas alíneas "a" e "b" do item V retro;

VIII. autorize:

- a) a devolução dos apensos ao IPREV;
- b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências de sua alçada e arquivamento."

O Ministério Público de Contas do Distrito Federal MPC/DF, por meio do Parecer nº 1084/2016-DA (fls. 482/487), anuiu à aludida proposta da Unidade Técnica.

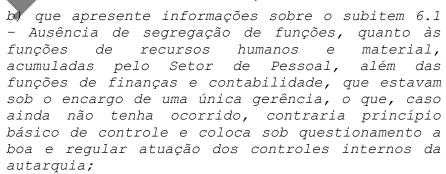
É o relatório.

Trata-se do exame da **Prestação de Contas Anual - PCA** dos ordenadores de despesas e demais responsáveis do **Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF**, referente ao exercício de 2010.

Como visto no relatório precedente, examinam-se razões de justificativa e o cumprimento da diligência contida no item III da Decisão nº 2.894/2015.

"...III - solicitar ao IPREV:

a) que apresente informações acerca da regularização dos apontamentos feitos pelo Controle Interno nos subitens 3.2 - Recolhimento a menos do ISS referente aos serviços de compensação previdenciária e 3.11 - Ausência de ressarcimento de pagamentos efetuados a maior, do mesmo Relatório de Auditoria;



c) quanto ao subitem 3.8 - Pagamento indevido de jeton, que seja demonstrado ou o ressarcimento aos cofres distritais (caso tenham recebido indevidamente) ou a comprovação das presenças dos integrantes do Conselho Administrativo nas reuniões"





Por meio da **Decisão** nº 2.894/2015, a Corte de Contas autorizou a audiência dos Senhores: **Hudson Bruno Maldonado, Ronaldo de Moraes Figueiredo, Francisco Jorgivan Machado Leitão, João Bittencourt Mesquita** e **Ibrahim Farah Neto**, indicados como responsáveis na informação nº 188/2014 – SECONT/2ªDICONT para que apresentassem razões de justificativa ante as **irregularidades** destacadas nos seguintes subitens citados no **Relatório de Auditoria** nº 04/2012 - **DIRFI/CONAE/CONT/STC**:

- 2.1 Ausência de registro contábil dos valores a receber;
- 3.4 Ausência de consulta prévia ao órgão gerenciador do pregão para adesão a ata de registro de preço;
- 3.8 Pagamento indevido de jeton;
- 3.10 Composição dos investimentos não atende à legislação pertinente.

Sobre a referida audiência a Informação nº 212/2016 – SECONT/2ªDICONT, trouxe as seguintes informações

- "4. Por meio de expediente acostado na fl. 148, o Serviço de Expedição de Mandados desta Corte devolveu o Comunicado de Audiência nº 119/2015 SECONT/GAB à SECONT devido ao falecimento do destinatário, Sr. Ibrahim Farah Neto, conforme se extrai da Ordem de Serviço nº 496, de 06 de dezembro de 2013, publicada no DODF anexado à fl. 149.
- 5. Em relação ao servidor Ronaldo de Moraes Figueiredo verificase às fls. 354 e 361 que o mesmo se encontra interditado, tendo sido representado por sua curadora.
- 6. Posteriormente, os responsáveis ofertaram as peças, a seguir discriminadas por ordem de entrega, contendo suas razões de justificativa:

Responsável	Data de entrega	Fls.
João Bittencourt Mesquita	28/08/2015	160/164 e anexos d fls. 165/256
Hudson Bruno Maldonado	11/09/2015	346/351 (e Anexo I
Ronaldo de Moraes Figueiredo	27/03/2016	434/436

7. Cabe destacar que apesar do chamamento em audiência do Sr. Francisco Jorgivan Machado Leitão (fl. 145), não foram apresentadas as razões de justificativas, podendo, assim, o Tribunal, com fundamento nas disposições do § 3° do art. 13 da Lei





Complementar n° 1/1994, considerá-lo revel para todos os efeitos. "

Nada obstante, pontuo alguns aspectos que considero importantes sobre as razões de justificativas.

Das razões de justificativa

Das análises das audiências, a Unidade Técnica considerou procedentes as razões de justificativa dos **Srs. João Bittencourt Mesquita**, **Hudson Bruno Maldonado** e **Ronaldo de Moraes Figueiredo**, podendo suas contas serem julgadas regulares com ressalva, nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94. Entendeu, ainda que, Apesar do gestor **Francisco Jorgivan Machado Leitão** não ter apresentado suas razões de justificativa a destempo, e com base nas disposições do § 3º do art. 13 da Lei Complementar nº 1/1994, ser <u>considerado revel para todos os efeitos</u>, os argumentos acostados pelo Sr. João Bittencourt Mesquita são suficientemente robustos para que seja afastada a responsabilidade que pesa sobre aquele gestor.

No que diz respeito aos membros do Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF e ao Sr. Luiz Gustavo Pereira Cunha, Diretor Previdenciário do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF, os quais não foram chamados em audiência, propôs a regularidade das contas, nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94.

Quanto ao **Sr. IBRAHIM FARAH NETO**, consta expediente do Serviço de Expedição de Mandados deste Tribunal devolvendo o Comunicado de Audiência respectivo, devido ao **falecimento** do destinatário, conforme se extrai da Ordem de Serviço nº 496, de 06/12/2013, publicada no DODF, conforme fl. 149. Assim, o Tribunal pode considerar **encerrado** o processo em relação a ele, conforme precedentes: Decisão nº 4195/2004⁴ e 1125/2015⁵.

No que tange ao **Sr. RONALDO DE MORAES FIGUEIREDO**, consta às fls. 354 e 361 que se encontra interditado, sendo representado por sua curadora.

O Ministério Público de Contas do Distrito Federal – MPC/DF aquiesce as sugestões da SECONT assim se manifestando:

"Importante destacar que, embora este ministerial tenha opinado, na fase anterior, aprofundamento dos exames com objetivo 0 esclarecer pontos relevantes para a avaliação gestão do IPREV/DF, o Tribunal resolveu autorizar a dos responsáveis e diligência audiência esclarecimento de pontos do Relatório de Auditoria, em consonância com o Voto da Revisora, Conselheira Anilcéia Machado. Em seu Voto, destacou a

⁴ d) o processo encerrado em relação ao Sr. Vasco Pereira Ervilha, em razão do seu falecimento, conforme precedente do "decisum" Reservado n° 87/2003;

⁵ IV – considerar o processo encerrado em relação ao Sr. Lamartine Brito Santos, em razão do seu falecimento, conforme precedente desta Corte – Decisão n.º 4195/2004;





Conselheira que, não obstante a comprovada relevância, as questões suscitadas vão além do objeto dos autos e não se justificaria perquiri-las.

- 11. Assim, nesta fase processual, nos termos da Decisão n° 2894/2015, examinam-se as razões de justificativa dos responsáveis bem como as determinações encaminhadas ao IPREV/DF. Sobre esses pontos, a análise conduzida pela Unidade Técnica não merece reparos por parte deste Órgão ministerial, conforme descrito a seguir.
- 12. No que diz respeito à diligência, não há acréscimos a fazer ao exame da Unidade Técnica, pois as questões foram devidamente esclarecidas. Sobre a ausência de segregação de funções (subitem 6.1), questão não respondida pelo IPREV/DF nesta fase, a resposta dos gestores à Equipe de Auditoria do Controle Interno demonstra que a questão foi levada ao Conselho de Administração, com a finalidade de regularizar as falhas. Considerando que não se trata de hipótese de irregularidade das contas, a matéria poderá ser acompanhada nas contas subsequentes, não havendo prejuízo para o julgamento destas contas anuais.
- 13. Sobre as audiências, convém ressaltar a proposta de declaração de revelia do Sr. Francisco Jorgivan Machado Leitão. Regularmente notificado da audiência, o responsável não compareceu aos autos, devendo suportar os efeitos da revelia. Todavia, cabe lembrar que, no âmbito da Administração, os efeitos não são os mesmo que vigoram no processo cível. Nos processos que tramitam nos Tribunais de Contas, os fatos alegados e não contestados não podem ser considerados incontroversos e verdadeiros, ainda que presumidamente. Diante do princípio da verdade material, compete ao Tribunal examinar a sua veracidade, buscando todos os elementos de prova capazes de influenciar seu juízo de convencimento, a fim de possibilitar o correto julgamento das contas e eventual aplicação de sanção.
- 14. Nesse sentido, o **Sr. Francisco Jorgivan Machado Leitão** deve suportar os efeitos da revelia, mas os fatos a ele atribuídos devem ser provados, assim como examinados sua conduta e o nexo de causalidade entre esta e o resultado.
- 15. A Unidade Técnica sugeriu, ainda, o encerramento das contas do Sr. Ibrahim Farah Neto em virtude do seu falecimento. Esta proposta não merece maiores debates. O falecimento, antes de exercido o direito de defesa, impõe o encerramento das contas, conforme os precedentes do Tribunal. Exceção seria a hipótese





de dano ao erário, uma vez que subsiste a obrigação de reparar o prejuízo, devendo recair sobre os seus sucessores, na medida do patrimônio transmitido.

- 16. Os demais responsáveis compareceram aos autos para se deferem das falhas apontadas no Relatório de Auditoria 04/2012-DIRFI/CONAE/CONT/STC, buscando afastar as máculas da gestão sob exame e a possibilidade de aplicação das sanções cabíveis, a teor do que dispõe o artigo 17, inciso III, alínea "b", e artigo 57, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 01/94.
- 17. Em síntese, as razões de justificativas são examinadas a seguir levando em conta as apurações e análises da Unidade Técnica.

Subitem 2.1 - Ausência de registro contábil dos valores a receber

- 18. Conforme destacado no Relatório de Auditoria, verificou-se que órgãos do Distrito Federal deixaram de recolher ao IPREV/DF valores relativos à contribuição patronal, conforme o art. 59 da Lei Complementar nº 769/2008, nos seguintes termos:
- Síntese da impropriedade (fl. 1611*): de acordo com os dados constantes do SIGGO, os órgãos integrantes da estrutura administrativa do GDF, assim como as unidades gestoras TCDF e CLDF não estavam recolhendo a contribuição patronal dos segurados abrangidos pelo regime de repartição simples Fundo Financeiro. Relativamente ao sistema capitalizado, referente ao exercício de 2010, foi identificado, pelo Controle Interno, que a CLDF não efetuou o recolhimento da contribuição dos servidores nos meses de janeiro, fevereiro e março, no valor aproximado de R\$10.500,00.
- 19. Como apontado pela Unidade Técnica, em que pese a falha, o IPREV/DF solicitou informações à CLDF sobre a ausência dos recolhimentos da cota patronal. A CLDF, por sua vez, encaminhou ofício ao IPREV/DF, ainda no exercício de 2010, informando sobre os lançamentos contábeis acerca dos valores questionados. Além disso, as planilhas de fls. 180 a 182 atestam o recolhimento das contribuições previdenciárias referidas, comprovando que a falha foi saneada pelo IPREV/DF no exercício de 2010.
- 20. Assim, entendo que o fato não deve ensejar a irregularidade das contas, ante os esclarecimentos apresentados.

Subitem 3.4 - Ausência de consulta prévia ao órgão gerenciador do pregão para adesão a ata de registro de preços





21. O órgão de Controle Interno informou que o IPREV, no Processo nº 410.002.627/2009, deixou de consultar o órgão gerenciador do pregão por ocasião de adesão a registro de preços do Tribunal Superior do Trabalho - TST, para a contratação da empresa Global Vilage Telecom GVT.

Síntese da impropriedade (fl. 1613v*): no Processo nº 410.002.627/2009, que tratava da contratação da empresa GVT - Global Village Telecom Ltda. para prestação de serviço de conexão IP dedicado e exclusivo para acesso à internet, no valor de R\$ 58.333,33, foi constatado, pelo Controle Interno, a falta de consulta prévia junto ao órgão gerenciador, Tribunal Superior do Trabalho - TST, quanto à adesão do IPREV/DF à Ata de Registro de Preço, contrariando o caput e \$ 1° do art. 8° do Decreto nº 3.931/2001.

- do IPREV/DF à Ata de Registro de Preço, contrariando o caput e \$ 1° do art. 8° do Decreto n° 3.931/2001.

 22. A ausência de consulta prévia contraria o art. 8° do Decreto n° 3931/2001, recepcionado pelo Decreto Distrital n° 22.950/2002, e demostra grave infração à norma legal. Contudo, no caso em exame, conforme esclarecimentos dos responsáveis, o IPREV/DF solicitou ao TST, por meio de ofício e via e-mail, autorização para aderir à Ata de Registro de Preços 11/2009. Em resposta foi encaminhado e-mail favorável ao IPREV/DF, conforme os documentos de fls. 199 e 200.
- 199 e 200.

 23. Nesse sentido, não há que se falar em irregularidade, pois o fato não existiu, segundo os esclarecimentos e documentos juntados aos autos.

Subitem 3.8 - Pagamento indevido de jeton

24. O órgão de Controle Interno identificou o pagamento indevido de jetons a Conselheiros da entidade: R\$ 931,50 em favor do Sr. Haroldo Alois Barth e o mesmo valor em favor da Sra. Lânia Maria Alves Pinheiro, assim descrito no Relatório de Auditoria:

Síntese da impropriedade (fls. 1615/1615v*): em análise ao Processo nº 413.000.011/2010 constatou-se pagamentos indevidos de jetons aos membros do Conselho de Administração do IPREV/DF (Lânia Maria Alves Pinheiro e Haroldo Alois Barth), no montante de R\$ 1.863,00 referente à 3^a e 4^a Reunião Ordinária do Conselho Administrativo, realizadas em 11 de maio de 2010 e 03 de agosto de 2010, respectivamente.

25. <u>Conforme concluiu a Unidade Técnica</u>, restou comprovado o pagamento no valor total de R\$ 1.863,00 a dois membros do Conselho de Administração do IPREV/DF que não compareceram às sessões realizadas em 11 de maio de 2010 e 03 de agosto de 2010.





26. Em que pese a comprovação do fato, entendo razoável a conclusão da Unidade Técnica acerca da materialidade e da recomposição do dano. O valor não se mostra elevado a ponto de reprovar as contas dos gestores e fundamentar a aplicação de sanção. São ocorrências isoladas, e a recomposição dos valores à entidade ficou demonstrada nos autos, pelo desconto em folha de pagamento, conforme documentos de fls. 264 a 273. Logo, entendo que as irregularidades não têm o condão de influenciar o julgamento das contas. As ocorrências devem, entretanto, constar como ressalva às contas e embasar as determinações para que não ocorram novamente.

Subitem 3.10 - Composição dos **investiment**os não atende à legislação pertinente

27. Verificou-se que a composição dos investimentos do IPREV não observou o previsto na Resolução nº 3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional, quanto aos investimentos de renda fixa e de renda variável, bem como na Resolução CMN nº 3922/2010.

Síntese da impropriedade (fl. 1615v/1616v*): em análise a carteira de investimentos do IPREV/DF, foi observado que a composição dos investimentos dos recursos não atendia o disposto na Resolução CMN nº 3.922/2010, quanto no normativo vigente anteriormente (Resolução CMN nº 3.790/2009), o que poderia resultar no impedimento da emissão da Certidão de Regularidade Previdenciária - CRP, o qual era necessário para que o Distrito Federal recebesse créditos oriundos da compensação previdenciária inviabilizando também as transferências voluntárias e a realização de acordos, convênios e contratos com a União.

- 28. Ficou constatado que a composição do Fundo Celeiro do Banco de Brasília -BRB não atendia ao disposto tanto na Resolução CMN nº 3922/2010 (vigente à época), quanto na Resolução CMN nº 3.790/2009 (anterior), eis que estas somente previam investimentos em títulos emitidos pelo Tesouro Nacional.
- 29. Além disso, as resoluções do CMN delimitavam que a carteira de investimentos deve ser composta, no máximo, de 15% de operações compromissadas. No caso, o Fundo contratado junto à Caixa Econômica Federal CEF estava constituído de 100% de títulos da dívida pública federal em operações finais ou compromissadas.
- 30. Nesta fase processual, foi possível observar que a composição do fundo estava em desacordo com as normas em destaque. Todavia, conforme ressaltou a





Unidade Técnica, não há que falar se considerar que a carteira de investimentos estava em desacordo com a Resolução CMN nº 3.922/2010, pois, a própria norma estipulou, no art. 21, o prazo de 180 dias a partir de sua vigência para adequação. Com isso, as inconformidades com a norma deveriam ser solucionadas até 25 de novembro de 2011, no exercício seguinte ao examinado nestes autos.

- 31. No que diz respeito à Resolução 3790/2009, asseverou a Unidade Técnica que, apesar da inconsistência, não há evidências para afirmar que as decisões dos gestores do IPREV/DF tenham contribuído para o descumprimento da meta atuarial de 2010 ou que tenha causado prejuízo ao Distrito Federal "em decorrência do custo de oportunidade dispendido por motivo de uma aplicação disforme ao impregnado nos normativos em voga". Afirmou, ainda, que o IPREV/DF é fiscalizado Ministério da Previdência Social, não havendo registro de eventual sanção aplicada por esse órgão fiscalizador.
- 32. Como se vê, no caso da Resolução 3790/2009, os gestores deixaram de observar a norma, colocando em risco os recursos do regime próprio de previdência social geridos pelo IPREV/DF. Embora não tenha ocasionado prejuízo, ou não se tenha a comprovação do comprometimento das aplicações em razão da inobservância da norma em destaque, o fato deve figurar como ressalva às contas a fim de que sejam adotadas medidas para se fazer cumprir a norma e evitar prejuízos ao Distrito Federal em face das aplicações do IPREV/DF.
- 33. Concluída a análise, as irregularidades apontadas pelo Órgão de Controle Interno foram justificadas ou, ainda que não justificadas, não comprometem a gestão dos administradores e responsáveis chamados em audiência. Por isso, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva, conforme proposta da Unidade Técnica, devendo o Tribunal ordenar a adoção de medidas para que não ocorram novamente.
- 34. Em relação ao Sr. Ibrahim Farah Neto, o processo deve ser encerrado em razão do seu falecimento, conforme precedentes do Tribunal (Decisões n. $^{\circ}$ s 1125/2015 e 4195/2004).
- 35. Relativamente ao Sr. Francisco Jorgivan Machado Leitão, ante o seu não comparecimento, correta a proposta de declarada de revelia, nos termos do §3º do art. 13 da Lei Complementar nº 1/94. No mérito de suas contas, a conclusão do exame das audiências dos demais responsáveis deve ser a ele estendida, por se tratar do exame objetivo dos fatos. Ressalte-se, não





se trata de questões subjetivas, de caráter pessoal, o que demandaria exame individualizado da conduta. Afastada a irregularidade, o ilícito, não há razão para examinar a culpa. Assim, devem suas contas serem julgadas regulares, com ressalva, nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94.

36. Diante do exposto, este representante do **Parquet** especializado acompanha a análise da Unidade Técnica e propõe o acolhimento das sugestões de fls. 478 a 481." **Grifo nosso**.

No que tange ao mérito, anoto, desde já, que acolho como minhas razões de decidir a linha dos argumentos aduzidos pela **Secretaria de Contas**, com a concordância do Representante do **Ministério Público de Contas do Distrito Federal – MPC/DF**.

O subitem 2.1 – Ausência de registro contábil dos valores a receber, diz respeito à ausência de recolhimento patronal dos segurados abrangidos pelo regime de repartição simples – Fundo Financeiro. Conforme inicialmente examinado, a Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF não efetuara o aludido recolhimento nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2010.

Como mencionado pelo **Corpo Técnico**, a **Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF**, por meio do Ofício nº 126/2010-GSS (fl. 178), de 14/12/2010, asseverou que ocorrera os lançamentos contábeis devidos dos respectivos valores, consoante expediente da Diretoria de Previdência do **Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF** (fl. 179), havendo, ainda, os demonstrativos acostados às fls. 181/182, que atestam o recolhimento das contribuições questionadas.

Como a falha foi regularizada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF no próprio exercício de 2010, concordo que o subitem em comento não deve ensejar a irregularidade das contas dos gestores ora chamados em audiência.

O subitem 3.4 – Ausência de consulta prévia ao órgão gerenciador do pregão para adesão à ata de registro de preços, refere-se à falta de consulta prévia ao Tribunal Superior do Trabalho – TST para adesão à Ata de Registro de Preços nº 11/2009 – TST.

Todavia, conforme exposto pelos gestores, o **Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF** solicitou ao **Tribunal Superior do Trabalho – TST** a autorização para aderir à referida Ata, por meio de ofício (fl. 196) e de e-mail (fl. 197). Dessa forma, **concordo** que o subitem em foco **não deve ensejar a irregularidade** das contas dos gestores ora chamados em audiência.

O subitem 3.8 – Pagamento indevido de jeton, refere-se ao pagamento indevido de jetons a membros do Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF





(LÂNIA MARIA ALVES PINHEIRO e HAROLDO ALOIS BARTH) pelo não comparecimento em Reunião Ordinária.

O Corpo Técnico, ao salientar a baixa materialidade dos valores pagos indevidamente (R\$ 1.863,00 – um mil, oitocentos e sessenta e três reais), noticia que o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF providenciou procedimentos sumários e econômicos para recomposição dos valores, conforme Memorando nº 021/2015 – GCO/COAD/DIFAD/IPREV/DF (fls. 263/273).

Compulsando os autos, verifico que o Sr. HAROLDO ALOIS BARTH autorizou o desconto em folha de pagamento do valor pago indevidamente (fl. 268). Com relação a Sra. LÂNIA MARIA ALVES, a então Conselheira não autorizou o desconto em sua folha de pagamento, mas a Gerência de Gestão de Pessoas do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF noticiou que iria tomar as medidas necessárias ao encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF (fl. 263).

Entendo que a baixa materialidade do valor envolvido não se mostra capaz de influenciar negativamente as contas, aliado ao fato das providências da jurisdicionada acerca da recomposição do dano.

No mais, **concordo** com o posicionamento dos pareceres.

O subitem 3.10 – Composição dos investimentos não atende à legislação pertinente, refere-se à análise da carteira de investimentos do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF, quando se verificou que a composição do Fundo de Investimento em Renda Fixa BRB - Celeiro não atendia ao disposto na Resolução nº 3922/2010 do Conselho Monetário Nacional (vigente à época), quanto na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3790/2009 (anterior), vez que somente previam investimentos em títulos emitidos pelo Tesouro Nacional.

O Corpo Técnico assevera que a previsão inserta no art. 21 da citada Resolução nº 3922/2010, ou seja, que as aplicações que estivessem em desacordo com o referido normativo teriam 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação, para se adequar. Assim, como a norma foi publicada em 29/11/2010, só passaria a ser imposta em 28/05/2011, isto é, no exercício seguinte em relação ao período examinado nestes autos.

Quanto à Resolução CMN nº 3790/2009, não restou evidenciado se houve descumprimento da meta atuarial para 2010 ou se resultou em prejuízo ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF, muito embora, como destacado pelo Ministério Público de Contas do Distrito Federal – MPC/DF, "no caso da Resolução 3790/2009, os gestores deixaram de observar a norma, colocando em risco os recursos do regime próprio de previdência social geridos pelo IPREV/DF".





Assim, **concordo** com os pareceres que a ocorrência deve figurar como ressalva às contas dos responsáveis.

Da diligência determinada pelo Tribunal

Com relação ao **item III** da Decisão nº 2.894/2015, não me oponho às conclusões da Unidade Técnica e do **Ministério Público de Contas do Distrito Federal – MPC/DF.**

Assim, **VOTO** no sentido de que o egrégio Plenário:

- **I** tome conhecimento:
 - a) das razões de justificativa apresentadas pelos Srs. JOÃO BITTENCOURT MESQUITA (fls. 160/164 e anexos de fls. 165/256) e HUDSON BRUNO MALDONADO (fls. 346/351 e anexo I) para, no mérito, considerá-las procedentes em relação aos subitens 2.1, 3.4 e parcialmente procedentes no tocante aos subitens 3.8 e 3.10, todos do Relatório de Auditoria nº 04/2012 - DIRFI/CONAE/CONT/STC;
 - das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. RONALDO DE MORAES FIGUEIREDO (fls. 160/164 e anexos de fls. 165/256), representado por sua curadora, para, no mérito, considerá-las procedentes em relação aos subitens 2.1, 3.4 e 3.8 e, parcialmente procedentes no tocante ao subitem 3.10, todos do Relatório de Auditoria nº 04/2012 DIRFI/CONAE/CONT/STC;
- II considere, nos termos § 3º do art. 13 da Lei Complementar nº 1/1994, o Sr. FRANCISCO JORGIVAN MACHADO LEITÃO, revel para todos os efeitos, estendendo a ele, contudo, os efeitos da análise de mérito efetuada sobre as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. JOÃO BITTENCOURT MESQUITA e HUDSON BRUNO MALDONADO:
- III considere, nos termos da Decisão nº 4.195/2004 desta Corte, encerrado o processo em relação ao Sr. IBRAHIM FARAH NETO, em razão do seu falecimento;
- IV considere atendida parcialmente às diligências propostas na alínea "b", e integralmente nas alíneas "a" e "c", do item III da Decisão 2.894/2015, dispensando novas diligências;
- V julgue, referente à Prestação de Contas Anual- PCA do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF, exercício financeiro de 2010:





- regulares com ressalvas as contas dos Srs. JOÃO a) BITTENCOURT MESQUITA. FRANCISCO JORGIVAN **MACHADO** LEITÃO е HUDSON **BRUNO MALDONADO**, ordenadores de despesas, fundamento no art. 17, inciso II, da LC nº 1/1994, c/c art. 167, inciso II, do RI-TCDF, pelas seguintes impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria nº 04/2012 - DIRFI/CONAE/CONT/STC (fls. 1609/1619*): Inconsistência da conta contábil 3.1 111129901 - Banco de Brasília S/A;Acompanhamento e fiscalização incipiente por parte dos executores; 3.2 - Recolhimento a menor do ISS referente aos serviços de previdenciária; compensação 3.3 Inexistência de comprovação de regularidade fiscal quando do pagamento de faturas; 3.5 -Ausência de apresentação de garantia; 3.6 -Instrução processual deficiente; 3.7.1 Aquisição sem contrato; 3.7.2 - Projeto básico sem aprovação de autoridade competente; - Pagamento indevido de jeton; 3.9 Política de investimentos deficiente; 3.10 Composição investimentos não atende à legislação pertinente; 3.11 - Ausência de ressarcimento pagamentos efetuados a maior; 4.1 Deficiência no controle e acondicionamento dos computadores; 5.1 - Ficha de cadastro incompleta; 5.2 - Pagamento a servidor comissionado em desacordo com Lei Orgânica do Distrito Federal; 5.3 - Cargos de assistentes exercidos indevidamente por servidores sem vínculo; 6.1 - Ausência de segregação de funções; e 6.2 - Não realização de reuniões do Conselho Fiscal;
- b) regulares com ressalvas as contas do Sr. RONALDO **DE MORAES FIGUEIREDO**, ordenador de despesas, com fundamento no art. 17, inciso II, da LC nº 1/1994, c/c art. 167, inciso II, do RI-TCDF, pelas seguintes impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria nº 04/2012 - DIRFI/CONAE/CONT/STC (fls. 1609/1619*): - Inconsistência da conta contábil 111129901 - Banco de Brasília S/A; 3.1 Acompanhamento e fiscalização incipiente por parte dos executores; 3.2 - Recolhimento a menor do ISS referente aos serviços de previdenciária; compensação 3.3 Inexistência de comprovação de regularidade fiscal quando do pagamento de faturas; 3.5 -





Ausência de apresentação de garantia; 3.6 -Instrução processual deficiente; 3.7.1 Aquisição sem contrato; 3.7.2 - Projeto aprovação básico sem de autoridade competente; 3.9 - Política de investimentos deficiente; 3.10 - Composição investimentos não atende à legislação pertinente; 3.11 - Ausência de ressarcimento de pagamentos efetuados a maior; Deficiência no controle e acondicionamento Ficha de cadastro dos computadores; 5.1 incompleta; 5.2 - Pagamento servidor comissionado em desacordo com Lei Orgânica do Distrito Federal; 5.3 - Cargos de assistentes exercidos indevidamente por servidores sem Ausência de segregação de vínculo; 6.1 funções; e 6.2 - Não realização de reuniões do Conselho Fiscal;

- regulares as contas dos Srs. ODILON AIRES c) CAVALCANTE. RICARDO PINHEIRO PENNA. JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO, VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA, TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARANTES, INALDO JOSÉ DE OLIVEIRA, DENIVALDO ALVES DO NASCIMENTO, HAROLDO ALOIS BARTH, JEFFERSON DE SOUZA BULHOSA JÚNIOR. LÂNIA MARIA ALVES PINHEIRO. SANTANA, ROGERIO VENÂNCIO **SONIVALDO** MARCIANO DE LIMA e VALDEMAR ALVES DE MIRANDA, Membros do Conselho de Administração e, Sr. LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA, Diretor Previdenciário do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF. nos termos do art. 17, I, da LC nº 1/1994, c/c o art. 167, I, do RI/TCDF;
- VI considere, em conformidade com o disposto no inciso I do artigo 24 da Lei Complementar nº 1/1994, os responsáveis indicados no item V supra quites com o erário distrital, no que tange ao objeto da presente Prestação de Contas Anual- PCA:
- VII ordene, na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 1/1994, aos ordenadores de despesa e demais responsáveis do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal IPREV/DF que adotem as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência das falhas apontadas nas alíneas "a" e "b" do item V retro;
- VIII- aprove e mande publicar os Acórdãos que ora submeto à apreciação plenária,





IX - autorize:

- a) a devolução dos apensos ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF;
- **b)** o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências de sua alçada e arquivamento.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2017.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Conselheiro-Relator







ACÓRDÃO Nº

/2017.

Ementa: Prestação de Contas Anual dos ordenadores de despesas e demais responsáveis Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito IPREV/DF, Federal relativa ao exercício de 2010. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo: nº 14.399/2011 - TCDF.

Apenso: nº 413.000.021/2011 - GDF.

Nome/Função/Período:

Nome	CARGO/FUNÇÃO-REPRESENTAÇÃO	PERÍODO
Odilon Aires Cavalcante	Diretor-Presidente	01/01 a 31/12/2010
Cavarcance		
· · ·	Secretário de Planejamento e	01.01 a 31.12.2010
Penna	Gestão	
José Humberto Pires	Secretário de Estado de	01.01 a 31.12.2010
de Araújo	Governo	
Valdivino José de	Secretário de Fazenda do DF	01.01 a 31.12.2010
Oliveira		
Túlio Márcio Cunha e	Procurador-Geral do DF	01.01 a 31.12.2010
Cruz Arantes	riccaract cerar ac 21	01.01 4 31.12.2010
Inaldo José de	Representante da CLDF	01.01 a 31.12.2010
Oliveira vose de	Representante da CDDF	01.01 a 31.12.2010
Denivaldo Alves do	Segurados	01.01 a 31.12.2010





Nascimento		
Haroldo Alois Barth	Segurados	01.01 a 31.12.2010
Jefferson de Souza Bulhosa Júnior	Segurados	01.01 a 31.12.2010
Lânia Maria Alves Pinheiro	Segurados	01.01 a 31.12.2010
Rogério Venâncio Santana	Segurados	01.01 a 31.12.2010
Sonivaldo Marciano de Lima	Segurados	01.01 a 31.12.2010
Valdemar Alves de Miranda	Segurados	01.01 a 31.12.2010
Luiz Gustavo Pereira da Cunha	Diretor Previdenciário	23/11 a 31/12/2010

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF.

Relator: Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, **acordam** os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.





ATA da Sessao Ordinaria/Extraordinaria nº de de	•••
Presentes os Conselheiros:	
Decisão tomada: por unanimidade/maioria, vencido(s)	
Representante do MP presente: Procuradora	
Presidente Relator	
Fui presente:	
Representante do MP	





ACÓRDÃO № /2017.

Ementa: Prestação de Anual Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito JPREV/DF. **Federal** ao exercício relativa 2010. Contas julgadas com regulares ressalvas. Quitação aos responsáveis.

Processo: nº 14.399/2011 - TCDF. **Apenso:** nº 413.000.021/2011 - GDF.

Nome/Função/Período:

Nome	CARGO OU FUNÇÃO	PERÍODO
Hudson Bruno Maldonado	Presidente	01.01 a 31.01.2010
João Bittencourt Mesquita	Vice-Presidente	08.06 a 31.12.2010
4	Diretor Previdenciário Vice-Presidente(Respondendo)	01.01 a 22.11.2010 10.03 a 07.06.2010

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF.

Relator: Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Síntese das impropriedades: consubstanciadas nos itens a seguir mencionados do Relatório de Auditoria nº 04/2012 – DIRFI/CONAE/CONT/STC (fls. 1609/1619 do Processo nº 413.000.021/2011): 2.2 - Inconsistência da conta contábil 111129901 – Banco de Brasília S/A; 3.1 - Acompanhamento e fiscalização incipiente por parte dos executores; 3.2 - Recolhimento a menor do ISS referente aos serviços de compensação previdenciária; 3.3 - Inexistência de comprovação de regularidade fiscal quando do pagamento de faturas; 3.5 - Ausência de apresentação de garantia; 3.6 - Instrução processual deficiente; 3.7.1 - Aquisição sem contrato; 3.7.2 - Projeto básico sem aprovação de autoridade competente; 3.8 - Pagamento indevido de jeton; 3.9 - Política de investimentos deficiente; 3.10 - Composição de investimentos não atende à legislação pertinente; 3.11 - Ausência de ressarcimento de pagamentos efetuados a maior; 4.1 - Deficiência no controle e acondicionamento dos computadores; 5.1 - Ficha de cadastro incompleta; 5.2 - Pagamento a servidor comissionado em desacordo com Lei





Orgânica do Distrito Federal; 5.3 - Cargos de assistentes exercidos indevidamente por servidores sem vínculo; 6.1 - Ausência de segregação de funções; e 6.2 - Não realização de reuniões do Conselho Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, **acordam** os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, e 24, II, da Lei Complementar do nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.







Presentes os Conselheiros: Decisão tomada: por unanimidade/maioria, vencido(s)	
Decisão tomada: por unanimidade/maioria. vencido(s)	
=,	• • • •
Representante do MP presente: Procuradora	
Presidente Relator	
Fui presente:	
Representante do MP	





ACÓRDÃO Nº

/2017.

Ementa: Prestação de Contas Anual dos ordenadores de despesas e responsáveis demais de Previdência Instituto dos Servidores do Distrito IPREV/DF. Federal relativa exercício de ao 2010. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação ao responsável.

Processo: nº 14.399/2011 - TCDF.

Apenso: nº 413.000.021/2011 - GDF.

Nome/Função/Período:

Nome	CARGO OU FUNÇÃO	PERÍODO
Ronaldo	de Moraes Vice-Presidente	01.01 a
Figueiredo		09.03.2010

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF.

Relator: Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Síntese das impropriedades: consubstanciadas nos itens a seguir mencionados do Relatório de Auditoria nº 04/2012 – DIRFI/CONAE/CONT/STC (fls. 1609/1619 do Processo nº 413.000.021/2011): 2.2 - Inconsistência da conta contábil 111129901 – Banco de Brasília S/A; 3.1 - Acompanhamento e fiscalização incipiente por parte dos executores; 3.2 - Recolhimento a menor do ISS referente aos serviços de compensação previdenciária; 3.3 - Inexistência de comprovação





de regularidade fiscal quando do pagamento de faturas; 3.5 - Ausência de apresentação de garantia; 3.6 - Instrução processual deficiente; 3.7.1 - Aquisição sem contrato; 3.7.2 - Projeto básico sem aprovação de autoridade competente; 3.9 - Política de investimentos deficiente; 3.10 - Composição de investimentos não atende à legislação pertinente; 3.11 - Ausência de ressarcimento de pagamentos efetuados a maior; 4.1 - Deficiência no controle e acondicionamento dos computadores; 5.1 - Ficha de cadastro incompleta; 5.2 - Pagamento a servidor comissionado em desacordo com Lei Orgânica do Distrito Federal; 5.3 - Cargos de assistentes exercidos indevidamente por servidores sem vínculo; 6.1 - Ausência de segregação de funções; e 6.2 - Não realização de reuniões do Conselho Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, **acordam** os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, e 24, II, da Lei Complementar do nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação ao responsável indicado.







ATA da Sessão Ordinária/Ext	traordinária nº de de
Presentes os Conselheiros:	
Decisão tomada: por unanim	nidade/maioria, vencido(s)
Representante do MP prese	ente: Procuradora
	Presidente Relator
Fui presente:	
	Representante do MP